



BOLETIM DA  
**CASA DO DOURO**

---

Ano XIX



Número 216



Açosto de 1964

---



## Vindima de 1964

### Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

1. As circunstâncias em que se vai processar a Vindima do ano corrente, pelo que respeita a existência de Vinho do Porto, traduzem-se por um aumento, ao findar o ano de 1963, de 16 341 pipas, em relação a igual data do ano anterior, das quais 9 932 em poder da lavoura e 6 409 armazenadas pelo comércio.

Este valor não pode constituir, só por si, elemento para fixação do quantitativo de mostos a beneficiar, pois induziria em erro se assim se procedesse; outros factores há a tomar em consideração ao estabelecer-se esse montante.

Por um lado, regista-se a carência de vinhos generosos das colheitas imediatamente anteriores, designadamente dos anos de 1961 e 1962, e a necessidade de não descurar a constituição de reservas para serem utilizadas depois de devidamente envelhecidas; por outro, afigura-se dever fazer especial referência à situação actual, levando em linha de conta os resultados obtidos com as disposições do Decreto-Lei n.º 42 604.

Os resultados de tal política conduziram a uma redução nos quantitativos de vinho beneficiado na posse da lavoura, com aumento correspondente das existências do comércio.

De facto, tomando como ponto de referência o ano de 1958, que precedeu a publicação daquele diploma, em 31 de Dezembro de 1963, as existências da lavoura tinham baixado de 9 664 pipas contra um acréscimo de 29 983 pipas para os vinhos em poder do comércio; houve, assim, uma redução de 19% das existências do Douro, com um aumento de 17% das de Gaia, a que corresponde um aumento global de 9%.

Tendo em consideração que as exportações e vendas no mercado nacional representaram, em 1958, 43 351 pipas e 53 053 pipas em 1963, ou seja um aumento de 9 702 pipas, a que corresponde o acréscimo de 22%, poder-se-á concluir que os objectivos do Decreto-Lei n.º 42 604 só muito tangencialmente foram atingidos.

Nestas condições e embora não se considere prudente aumentar o volume de benefício praticado em 1963, não se reconhece haver motivos para o reduzir.

2. O preço mínimo dos mostos a beneficiar mantém-se praticamente constante desde 1956, não obstante o aumento sempre crescente das despesas de cultivo, representadas pela elevação de salários e dos produtos que intervêm no granjeio da vinha.

Como já se salientou no Comunicado do ano findo, determinadas atitudes puderam ser tomadas nos últimos anos — traduzindo vantagens que indirectamente se reflectiram na economia da região: aumento substancial do quantitativo de benefício, revisão das condições de pagamento, utilização na vindima de aguardente proveniente exclusivamente dos vinhos de pasto do Douro e ligeiro aumento do preço mínimo dos mostos tintos.

Não obstante reconhecer-se que o preço final do Vinho do Porto não pode estar sujeito a aumentos sucessivos de preço, por não o consentir a concorrência registada nos mercados externos, considera-se de justiça fazer-se nesta altura o ajustamento do preço mínimo dos mostos, muito embora através de um acréscimo de 100\$00 por pipa, que não chega a atingir 5%.

3. É, igualmente, revisto o preço da aguardente a fornecer pela Casa do Douro que terá de ser elevado de \$40 por litro, em relação ao ano anterior.

Não se deixa de referir a preocupação com que este problema se apresenta e a necessidade de ele ser encarado em profundidade, por forma a encontrar-se solução adequada, conducente a uma estabilização de preços capaz de por sua vez impedir o progressivo agravamento do custo do produto, no momento de exportação e de venda no mercado nacional.

4. Finalmente, e a título meramente informativo, presta-se a indicação de que a prática que está a ser generalizada do benefício de mostos obtidos através da aquisição de uvas, designadamente a pequenos proprietários, está a ser objecto de estudo que pode conduzir — se as circunstâncias o aconselharem, como se crê — à regulamentação de tal forma de proceder, de maneira a permitir a intervenção da entidade competente, no sentido de impedir o aviltamento de preço que daí resulta e se torna indispensável sustar.

\* \* \*

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea *e*) do Art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea *c*) do Art.º 13.º e das alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do Art.º 2.º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio:

I

Fixar em 50 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

§ único — No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões:

- a*) Se o excedente total não for superior a 10% do quantitativo autorizado poderá ser regularizado pela Casa do Douro mediante a aplicação da respectiva multa, não podendo esse excedente ser considerado para efeito de capacidade de vendas;
- b*) Se o excedente ultrapassar o limite fixado na alínea anterior, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, deverá ser escoado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos termos da alínea *i*) da Base VI; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador e seja considerado em regime de bloqueio desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

- a*) Em Esc. 2 200\$00 para mostos brancos e em 2 300\$00 para tintos o limite mínimo e em Esc. 3 400\$00 o máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir esses mostos autorizados para benefício;
- b*) em 100 litros o quantitativo de aguardente, em depósito na Casa do Douro, a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- c*) em Esc. 20\$00 o preço do litro de aguardente de 77º/15º.

III

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação, nos termos do Art.º 1.º, e seu § 1.º, do Decreto-Lei n.º 42 604, de 21 de Outubro de 1959:

- a*) as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados para aquisição pela Casa do Douro em II *a*);
- b*) os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso, sem prejuízo do estabelecido na Base IV;
- c*) a Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- d*) os mostos adquiridos pelo comércio serão liquidados, de acordo com uma das duas seguintes modalidades:
  - Pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente;
  - Pagamento integral em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1965;
- e*) os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro;
- f*) os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capacidade de vendas todo o vinho que por eles responda.

IV

Determinar que possam dar capacidade de exportação, nos termos do Art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 42 604, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, uma vez liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e tenham sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

V

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades descritas na Base III, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VI

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 1 500 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961.

VII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Agosto de 1964.

A DIRECÇÃO

---

## Comunicado da Casa do Douro

- 1) — Mantendo o que é hábito, vem a Casa do Douro tornar público o seu «Comunicado» para a vindima de 1964, no propósito de habilitar os seus federados a terem conhecimento de um mínimo de normas e condições que devem ser observadas.
- 2) — Nos jornais diários de 9 do corrente publicou o Instituto do Vinho do Porto o seu «Comunicado» para a próxima vindima, fixando em:
  - a) — 50 000 pipas de 550 litros o mosto a beneficiar;
  - b) — 2 200\$00 para mostos brancos e 2 300\$00 para tintos, o preço mínimo e 3 400\$00 o máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir esses mostos autorizados para benefício;
  - c) — 100 litros de aguardente da Casa do Douro por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de 20\$00 o litro de 77 × 15°.

Chama-se entretanto, a especial atenção da Lavoura para o referido «Comunicado» para melhor se esclarecer quanto ao estabelecido sobre o assunto.

3) — A Direcção da Casa do Douro, de harmonia com as disposições legais vigentes, deliberou:

- a) — Fornecer a aguardente a crédito, nas mesmas condições do ano anterior e ao preço fixado pelo Instituto do Vinho do Porto.
- b) — Que o Comércio e Lavoura, beneficiem nas aquisições pagas e retiradas até 30 de Agosto de um desconto de \$16 em litro de aguardente de 77 × 15, e nas compras pagas e retiradas até 20 de Setembro de um desconto de \$08.

4) — Por não ter ainda sido possível encontrar satisfatória solução para o problema do comércio de uvas e litragens, que continua em estudo, com vista a obstar aos inconvenientes que se vêm sentindo na salvaguarda dos interesses dos pequenos viticultores, deliberou ainda fixar as seguintes normas no que se refere a cedências e junções:

- a) — Só são permitidas as cedências de litragens de benefício e as junções, mediante prévia autorização da Casa do Douro, sendo considerados como beneficiados ilegalmente os mostos que não possuam tal autorização.

- b) — As cedências serão de autorizar entre propriedades da Região, de igual classe ou de classe inferior para superior, segundo o método da Pontuação em vigor e até ao limite da produção do adquirente, nas propriedades para as quais foi concedida autorização de benefício.
- c) — Os serviços da Casa do Douro averbarão a cedência, passando o cedente a manifestar em vinho de consumo a litragem cedida, que outro irá beneficiar com as uvas de produção própria.  
Evita-se assim falsear os manifestos, com futuras repercussões na produtividade, quer para o preço de escoamento de vinhos de pasto, quer para a pontuação para benefício.  
Serão pois os próprios viticultores os mais interessados na observância deste princípio.
- d) — As junções de mostos não comercializados, de vários produtores na adega dum só, serão autorizadas dentro da mesma freguesia ou entre freguesias limítrofes, com o objectivo de garantir a proveniência de tais vinhos.
- e) — Para eventual escoamento pela Casa do Douro dos vinhos beneficiados que se mantenham em poder da Lavoura em 30 de Junho de 1965, só serão de considerar os de produção própria e os das junções até ao limite do quantitativo autorizado ao cabeça de junção.
- 5) — Chama-se a atenção da Lavoura para a indispensabilidade de respeitar as disposições em vigor quanto a manifestos e declarações de existência, aliás iguais às dos anos anteriores.

Régua e Casa do Douro, 11 de Agosto de 1964.

A DIRECÇÃO

## Bases da distribuição de benefício <sup>(1)</sup>

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.<sup>a</sup> as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1964.

Feito o apanhado do total de cepas para as quais foi pedido benefício constatou-se que o número de cepas, em relação a 1963, é mais elevado, o que obrigou a reduzir os coeficientes do ano anterior.

É de 8 dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício:

### BASE I

Para efeito do benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

### BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 401 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

### BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

### BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

### BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra.

A DIRECÇÃO

(1) — Circular n.º 1 177/64